



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.190, DE 2025 **(Do Sr. Junio Amaral)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para instituir o Gabinete de Segurança Institucional da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para instituir o Gabinete de Segurança Institucional da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Gabinete de Segurança Institucional da Advocacia no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 44-A. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) instituirá, em âmbito nacional e nas seccionais, o Gabinete de Segurança Institucional da Advocacia, com a finalidade de:

I – assegurar a proteção física, psicológica e institucional dos advogados no exercício da profissão;

II – monitorar e analisar riscos e ameaças à integridade dos advogados, propondo medidas preventivas e corretivas;

III – colaborar com órgãos de segurança pública e instituições afins na proteção dos advogados e na apuração de crimes relacionados ao exercício da advocacia;



IV – promover a segurança da informação no âmbito da advocacia, em conformidade com a legislação vigente;

V – propor políticas e ações voltadas à segurança institucional da advocacia.

§ 1º O Gabinete de Segurança Institucional da Advocacia será composto por advogados especializados em segurança institucional, podendo incluir membros das forças policiais em regime de cessão, convênio ou termo de cooperação com a OAB.

§ 2º A atuação do Gabinete será pautada pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observando os direitos e garantias fundamentais e respeitando a autonomia da OAB.

§ 3º A OAB regulamentará, por meio de provimento, a estrutura, funcionamento e competências do Gabinete de Segurança Institucional da Advocacia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A advocacia é função essencial e indispensável à administração da justiça, conforme preceitua o art. 133 da Constituição Federal. No entanto, os profissionais da advocacia frequentemente enfrentam riscos e ameaças no exercício de suas atividades, especialmente quando atuam em casos de grande repercussão ou que envolvem organizações criminosas.

Diante do crescente contexto de insegurança enfrentado pela advocacia brasileira, marcado por episódios de ameaças, intimidações e, em



casos extremos, violência contra profissionais no exercício da função, a temática da proteção institucional da classe passou a ocupar espaço central nos debates da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente na Seccional de Minas Gerais, no âmbito de sua Comissão de Segurança Pública.

Nos últimos anos, a Comissão tem promovido discussões técnicas e propostas concretas voltadas à salvaguarda da integridade física, moral e profissional dos advogados, evidenciando a urgência de mecanismos que assegurem o pleno exercício da advocacia com autonomia e segurança.

Nesse cenário, destaca-se a iniciativa do Dr. Belinque Cantelmo, que propôs, junto à Seccional mineira, a criação da Comissão de Segurança Institucional do Advogado, com o objetivo de institucionalizar a proteção aos profissionais da advocacia e ampliar o diálogo com os órgãos de segurança pública, o Poder Judiciário e o Ministério Público em defesa das prerrogativas e da vida dos advogados.

Enquanto membros do Poder Judiciário e do Ministério Público contam com estruturas institucionais específicas para sua proteção, como gabinetes de segurança institucional compostos por membros das forças policiais, os advogados não dispõem de mecanismos semelhantes.

Essa disparidade coloca os profissionais da advocacia em situação de vulnerabilidade, comprometendo não apenas sua segurança pessoal, mas também a efetividade do direito de defesa e, por conseguinte, o próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse aspecto, citamos a recente Lei nº 15.134, de 6 de maio de 2025, que ampliou os mecanismos de proteção para outras funções essenciais à administração da justiça, como os integrantes do Ministério Público e também da Defensoria Pública, demonstrando a preocupação do legislador em fortalecer a segurança institucional dos profissionais que integram essas instituições essenciais à justiça.

Assim, a criação do Gabinete de Segurança Institucional da Advocacia visa preencher essa lacuna, proporcionando aos advogados um ambiente mais seguro para o exercício de suas funções.



Entre as atribuições desse Gabinete, destaca-se a necessidade de acesso controlado a sistemas de segurança pública, como o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) e o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0). Esse acesso é fundamental para que os advogados possam:

- Monitorar e analisar riscos e ameaças à sua integridade física e institucional;
- Colaborar com órgãos de segurança pública na proteção dos profissionais da advocacia;
- Propor medidas preventivas e corretivas em casos de ameaças ou agressões; e
- Assegurar a proteção de dados e informações sensíveis relacionadas ao exercício da advocacia.

É importante ressaltar que o acesso a esses sistemas deve ser realizado de forma controlada e regulamentada, garantindo a confidencialidade e a integridade das informações, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018).

Ante o exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida necessária e urgente para garantir a integridade e a segurança dos profissionais da advocacia, fortalecendo a atuação da OAB na proteção de seus membros e promovendo a justiça e o Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2025.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906>

FIM DO DOCUMENTO